

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 202000003002425

INTERESSADO: AMELIA AUGUSTA FLEURY TEIXEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA (CERTIDÃO DE TEMPO EXCEDENTE)

**DESPACHO Nº 480/2020 - GAB**

EMENTA: APOSENTADORIA. ART. 3º DA EC Nº 47/2005. TEMPO EXCEDENTE. CERTIDÃO. ARTS. 60, § 2º, E 119, VII, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 77/2010. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ART. 40, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE CERTIFICAÇÃO DE TEMPO EXCEDENTE NÃO APROVEITADO PARA QUALQUER EFEITO PREVIDENCIÁRIO OU FUNCIONAL. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO TEMPO EXCEDENTE.

1. Pelo **Parecer GEAP nº 846/2020** (000012192437), a Procuradora do Estado titular da Gerência de Análise de Aposentadoria da Goiás Previdência - GOIASPREV, orientou favoravelmente à concessão de aposentadoria à **Augusta Fleury Teixeira**, titular do cargo de Procurador do Estado, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. No mesmo pronunciamento, analisou pretensão da interessada para contagem do seu tempo de contribuição somente até 10/02/2011, manifestando-se pelo indeferimento, ao argumento de que os arts. 60, § 2º, e 119, VII, da Lei Complementar Estadual nº 77/2010, não amparam o intento. Sobre este último tópico especificamente, a representante da aludida

Gerência encaminhou os autos a esta Procuradoria-Geral, para orientação final.

1.1. Relatados, segue motivação.

2. Considerando que em relação ao direito de inatividade remunerada pretendido pela requerente não foram levantadas questões que atravanquem a concessão da prerrogativa, recomendo andamento regular ao feito, com decisão pela autoridade competente, a qual deve se guiar pelas diretrizes explicitadas nos itens 1 a 12 do **Parecer GEAP nº 846/2020**, e pelos trechos iniciais dos seus dois últimos parágrafos.

3. Acerca do pedido para cômputo do tempo de contribuição até 10/02/2011 (000011803538), a pretensão traduz intento de viabilizar a certificação de tempo excedente, isto é, não utilizado na aposentadoria. Não foi outro o sentido admitido nos itens 13 a 18 do **Parecer GEAP nº 846/2020** que, assim, se serviu dos arts. 60, § 2º, e 119, VII, da Lei Complementar Estadual nº 77/2010<sup>1</sup> para examinar o requerimento. E, nessa perspectiva, faço a avaliação do tópico, a seguir.

4. Uma análise literal, simplista e isolada dos arts. 60, § 2º, e 119, VII, induz a uma primária e prematura ideia de possibilidade de emissão de certidão, ou averbação, de tempo de contribuição excedente somente em hipótese relacionada à aposentadoria com proventos proporcionais, e quando esse benefício previdenciário constitua direito adquirido até 31/12/2003.

5. Mas, a previsão hipotética das normas acima compõe-se de elementos enleados, cuja melhor interpretação não se satisfaz pela simples leitura da letra legal. O emaranhado normativo que os dispositivos acima implicam merece avaliação sistemática, com a estima de outros comandos do mesmo ordenamento, de maneira a ser alcançada a exata intenção do legislador.

6. Com esse fito, dou enfoque ao art. 119, I e II, da Lei Complementar Estadual nº 77/2010<sup>2</sup>. Esses normativos são translúcidos em impedir a averbação, contagem ou consideração de tempo de contribuição já aproveitado em algum regime de previdência, ou referente a período contributivo com paralelo a outro no serviço público. Trata-se de corolários dos arts. 40, § 9º, e 201, § 9º, da Constituição Federal, já desde antes da Emenda Constitucional nº 103/2019, e com esta reforçada<sup>3</sup>. O propósito dessas normas constitucionais é assegurar ao servidor o reconhecimento de tempo de contribuição já integrado ao seu patrimônio jurídico e que ainda não foi utilizado para qualquer fim. Nesse sentido, então, estabeleceu-se o reportado art. 119, I e II.

7. Das premissas antecedentes, a lógica que se retira do transcrito inciso VII do art. 119 é que a certidão/averbação de tempo de contribuição excedente ali prevista legitima-se quando o período a ser registrado não tenha sido aproveitado para algum benefício previdenciário, ou para alguma prerrogativa funcional. Se não serviu, e sequer poderá servir, para qualquer benesse em uma relação funcional, o lapso laboral realizado há de ser reconhecido e consignado formalmente, para que aquele que o executou possa, nos lindes constitucionais e legais, fazer uso desse tempo - o qual já se incorporou ao seu patrimônio jurídico - num outro vínculo funcional.

8. A jurisprudência tem evidências do raciocínio acima:

*“CERTIDÃO ORIGINAL DE TEMPO DE SERVIÇO EXCEDENTE. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU O PLEITO LIMINAR. AGRAVADO QUE SE ENCONTRA APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO JUNTO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DO TEMPO EXCEDENTE DE TEMPO DE SERVIÇO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, MEDIANTE CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE SERVIÇO QUE NÃO FOI UTILIZADO NO REGIME PRÓPRIO. DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DA MULTA DIÁRIA PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR. (...)O demandante, servidor público estadual inativo, se encontra aposentado por tempo de serviço junto à Administração Pública, contudo, computou tão só parte do serviço prestado ao Regime Geral de Previdência Social. Dessa forma, pretende o aproveitamento do excesso de tempo de serviço/contribuição não utilizado para efeito concessão de nova previdenciária. **Para a obtenção de aposentadoria junto ao Regime Geral de Previdência Social, estando o segurado já aposentado no serviço público, é possível o aproveitamento do tempo de serviço que não foi utilizado na contagem recíproca, posterior ou concomitante ao vínculo estatutário. Desse modo, dúvida não há quanto ao interesse de agir do autor, ora agravado, em obter a certidão original por tempo de serviço excedente a fim de pleitear o benefício previdenciário em epígrafe.**” (grifei, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Agravo de Instrumento 0043513280148190000, publicação em 2/7/2015)*

*“CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXCEDENTE E DESAVERBAÇÃO. APROVEITAMENTO DO TEMPO EXCEDENTE PARA FINS DE APOSENTADORIA JUNTO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Considerando que a lei não veda a possibilidade de cômputo de tempo de serviço excedente para fins de concessão de outro benefício em regime diverso, o que se proíbe, expressamente, é a contagem do mesmo tempo de serviço ou de contribuição para obtenção de duas aposentadorias (art. 96, III, da Lei nº 8.312/91), relevando, ademais, a insuficiência da prova apresentada pelo Estado de que todo o tempo de sobra foi utilizado para fins de composição dos proventos, a procedência do pedido era mesmo de rigor, não merecendo reforma a sentença. APELAÇÃO DESPROVIDA.” (Apelação Cível nº 70054849971, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, julgado em 17/9/2014)*

*“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. APROVEITAMENTO DE TEMPO EXCEDENTE. ARTIGOS 96 E 98 DA LEI 8.213/1991. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO 1. A norma previdenciária não cria óbice a percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles. Interpretação dos artigos 96 e 98 da Lei 8.213/1991.*

*2. Agravo interno não provido.”(Superior Tribunal de Justiça, AgInt no REsp 1567535/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA,*

julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016)

“AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. EMISSÃO DE CERTIDÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CONSTITUCIONAL (5º, XXXIV, b, da Constituição Federal). 1 - É direito constitucional garantido à parte a emissão de certidão por tempo de serviço para fins de averbação para aposentadoria. 2 - Não cabe a parte requerida dizer se o **tempo eventualmente excedente** poderá ou não ser averbado ao INSS. Cabe a parte requerida simplesmente emitir a certidão relatando a existência ou não do ato ou fato objetivado pela requerente. 3 - É desnecessária a referência expressa à matéria inserida nas razões recursais e pertinente ao caso, pois a fundamentação contida na decisão é suficiente para caracterizar o prequestionamento. 4 - Não tendo a parte apresentado argumentos novos capazes de alterar o julgamento anterior, deve-se manter a decisão recorrida. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (grifei, TJGO, APELACAO CIVEL 85101-24.2014.8.09.0087, Rel. DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 16/02/2016, DJe 1976 de 25/02/2016)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURADO JÁ APOSENTADO NO SERVIÇO PÚBLICO COM UTILIZAÇÃO DA CONTAGEM RECÍPROCA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA JUNTO AO RGPS. TEMPO NÃO UTILIZADO NO INSTITUTO DA CONTAGEM RECÍPROCA. FRACIONAMENTO DE PERÍODO. POSSIBILIDADE. ART. 98 DA LEI N.º 8.213/91. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1. A norma previdenciária não cria óbice a percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles. 2. **O art. 98 da Lei n.º 8.213/91 deve ser interpretado restritivamente, dentro da sua objetividade jurídica. A vedação contida em referido dispositivo surge com vistas à reafirmar a revogação da norma inserida na Lei n.º 5.890/73, que permitia o acréscimo de percentual a quem ultrapassasse o tempo de serviço máximo, bem como para impedir a utilização do tempo excedente para qualquer efeito no âmbito da aposentadoria concedida.** 3. É permitido ao INSS emitir certidão de tempo de serviço para período fracionado, possibilitando ao segurado da Previdência Social levar para o regime de previdência próprio dos servidores públicos apenas o montante de tempo de serviço que lhe seja necessário para obtenção do benefício almejado naquele regime. Tal período, uma vez considerado no outro regime, não será mais contado para qualquer efeito no RGPS. **O tempo não utilizado, entretanto, valerá para efeitos previdenciários junto à Previdência Social.** 4. Recurso especial a que se nega provimento” (destacou-se, STJ - REsp: 687479 RS 2004/0136304-7, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 26/04/2005, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 30.05.2005 p. 410)

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM RECÍPROCA. APROVEITAMENTO DE TEMPO EXCEDENTE. ART. 98 DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. A decisão agravada está em

consonância com a jurisprudência pertinente à matéria, eis que a parte autora não pretende o cômputo de tempo em duplicidade no regime público e privado, mas tão-somente, o cômputo de contribuições vertidas para o Regime Geral de Previdência Social, para fins de aposentadoria por idade. 3. O que a lei veda (art. 96, da LBPS) é a utilização de contagem em dobro de atividades exercidas concomitantemente em regimes diversos para a concessão de aposentadoria em único regime. 4. **Neste caso, tendo em vista a independência dos vínculos laborativos, deve cada um ser contado em separado, pois cada vínculo foram vertidas contribuições em separado.** 5. Agravo legal desprovido.” (destacou-se, TRF-3 - REO: 1562 SP 0001562-17.2011.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, Data de Julgamento: 05/02/2013, DÉCIMA TURMA)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 98 DA LEI Nº 8.213/91. SEGURADO JÁ APOSENTADO NO REGIME PRÓPRIO. UTILIZAÇÃO DO TEMPO EXCEDENTE PARA AVERBAÇÃO NO RGPS. POSSIBILIDADE. PROFESSOR. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. 1. Consoante o entendimento predominante nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça, a restrição imposta pelo art. 98 da Lei nº 8.213/91 diz respeito à consideração do excesso do tempo de serviço no mesmo regime em que houve o jubramento, para qualquer efeito. Não há óbice, assim, ao aproveitamento no RGPS, mediante contagem recíproca, do tempo de serviço que não foi utilizado no regime próprio. 2. No caso dos autos, não foram preenchidos os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria.” (destacou-se, TRF-4 - AC: 59 PR 2007.70.16.000059-0, Relator: GUILHERME PINHO MACHADO, Data de Julgamento: 01/02/2011, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 10/02/2011)

9. As decisões reproduzidas estampam a concepção de que a vedação ao aproveitamento de tempo de serviço excedente serve para impedir que o mesmo tempo contributivo seja utilizado para a concessão de dois benefícios previdenciários. O necessário, e exigido pela ordem constitucional para efeito de contagem recíproca, é vedar a duplicidade de benefícios pelo mesmo fator contributivo. Panorama diverso está na utilização desse lapso excedente para efeitos em outro vínculo de labor, seja ele sujeito ao regime previdenciário próprio ou geral. Essa é a convicção que se assinala coerente com o sistema constitucional e legal pertinente à matéria.

10. E se a Lei Complementar Estadual nº 77/2010 erige-se com esteio nos ditames constitucionais que valoram a contagem recíproca de tempos contributivos, a ilação mais consentânea é que seus arts. 119, VII, e 60, § 2º, não restringem a emissão de certidão de tempo de serviço excedente apenas ao modelo de aposentação explicitado nesse art. 60, § 2º. O reconhecimento do tempo excedente não utilizado é legítimo quando direcionado para consequências em outro regime previdenciário. Logo, a única lógica de interpretação adequada ao art. 119, VII, da Lei Complementar Estadual nº 77/2010, é a que impede que tal período de excesso seja utilizado em duplicidade, ou na mesma relação funcional da qual origina-se o tempo excedente.

11. Em suma, se o tempo excedente não foi aproveitado para aposentadoria, gratificação adicional, se não foi computado para o reconhecimento de abono de permanência, ou se não foi, nem pode ser, considerado para qualquer efeito na relação funcional do qual é proveniente, o excesso pode ser assim declarado pela autoridade pública<sup>4</sup>.

12. Discordo, com isso, do raciocínio adotado nos itens 13 a 18 do **Parecer GEAP nº 846/2020**, que **deixo de aprovar**.

13. Ainda nesse assunto, e sobre o caso concreto da interessada, concluo que o seu pedido referente a tempo excedente deve ser avaliado pela autoridade competente segundo as diretrizes aqui desenvolvidas. E para o cálculo preciso desse excesso, ainda valem as observações abaixo:

13.1. O excedente deve ser o que ultrapassar o tempo necessário ao preenchimento pela requerente de todos os requisitos exigidos para a aposentadoria do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Isto significa que, além do interregno mínimo de contribuição que o dispositivo exige, o tempo de carreira (15 - quinze - anos) ali definido também deve ser levado em conta para delimitar o excedente, assim como as demais condições constitucionais de tal modelo de inativação.

13.2. No que se refere ao abono de permanência auferido pela interessada, as informações do feito são de que concedido com efeito retroativo a 24/09/2011 (Informação nº 2/2020-GGP; 000012238624), data, portanto, em que, cabe supor, implementados os requisitos de alguma modalidade de aposentadoria que justifica o abono de permanência. A propósito, a Nota Técnica nº 2/2017, desta Procuradoria-Geral, em especial seus itens 1 e 7. Consequentemente, nenhum tempo anterior a 24/09/2011 pode ser considerado como excedente. Para o período que daí se seguiu, a demarcação de eventual excesso deve prezar as diretivas do subitem 13.1 acima.

14. Desse modo, os autos devem retornar à **Gerência de Gestão Institucional** desta Procuradoria-Geral para que certifique, com precisão, as datas em que inteirados pela interessada cada um dos pressupostos mínimos da aposentadoria que postula (segundo o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005), observados os subitens anteriores. Ato contínuo, a questão referente à certificação do tempo excedente estará apta a ser plenamente concluída, e a ser decidida pelo Presidente da GOIASPREV, sem prejuízo do auxílio da Procuradoria Setorial correspondente ou, sendo o caso, de nova manifestação desta Procuradoria-Geral.

15. Reitero que o objeto alusivo ao pedido de aposentadoria já pode ser decidido, paralelamente às demais providências relativas ao tempo excedente (vide item 2).

16. Em resumo, e restrita à matéria dos itens 13 a 18 do **Parecer GEAP nº 846/2020**, sujeita a esta apreciação superior, **deixo de aprovar** as considerações ali lançadas, bem como a ilação desfavorável do penúltimo parágrafo da peça opinativa.

17. Matéria orientada, encaminhem-se os autos *simultaneamente* à **Goiás Previdência - GOIASPREV**, **via Gerência de Análise de Aposentadoria**, para os devidos fins (inclusive submissão dos autos à autoridade competente para decidir sobre a aposentadoria) e à **Gerência de Gestão Institucional desta Procuradoria-Geral**, para os fins do item 14 anterior. Antes, porém, dê-se ciência do teor desta orientação aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Administrativa**, na **Procuradoria Setorial da GOIASPREV**, bem como ao representante do **Centro de Estudos Jurídicos**, este último

para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB, desta Procuradoria-Geral.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

1 “Art. 60. Em caso de garantia de direito adquirido à aposentadoria com proventos proporcionais, considerar-se-á o tempo de contribuição cumprido até 31 de dezembro de 2003, observando-se que o cômputo de tempo de contribuição posterior a essa data somente será admitido para fins de cumprimento dos requisitos exigidos para outra regra vigente de aposentadoria, com proventos integrais ou proporcionais.

(...)

§ 2º Concedida a aposentadoria proporcional pela garantia do direito adquirido, o tempo de contribuição, posterior a essa concessão e não aproveitado na aposentadoria, poderá ser objeto de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição –CTC– para averbação em outro cargo ou regime de previdência, desde que não tenha sido aproveitado no cômputo de tempo de contribuição para efeito de recebimento do abono de permanência.

(...)

Art. 119. São vedadas:

(...)

VII - a averbação ou a emissão de CTC de tempo de contribuição excedente no cargo em que se deu a aposentadoria, salvo o tempo excedente da regra de aposentadoria pelo direito adquirido nos termos do art. 60, § 2º, desta Lei Complementar, desde que este tempo não tenha sido utilizado no cômputo para a concessão de abono de permanência ou de gratificação adicional;  
- [Acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 22-05-2013.](#)

2 “Art. 119. São vedadas:

I – a contagem de tempo de contribuição de atividade privada com a de serviço público ou de mais de uma atividade no serviço público, quando concomitantes;

II - a averbação ou a emissão de CTC de período que já tiver sido utilizado para a concessão de aposentadoria, em qualquer regime de previdência social;”

3 “Art. 40. (...)

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

(...)

Art. 201. (...)

§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 9º-A. O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)”

4 Semelhante foi a orientação desta Procuradoria-Geral no processo nº 199100006012045 (apensos nºs 200900006027551 e 2012000060283420).

## GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 02/04/2020, às 11:38, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000012393714** e o código CRC **07904697**.

### ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência:  
Processo nº 202000003002425

SEI 000012393714